**Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**

**\***

**Orientações e Notas de Procedimento do Ministério Público**

**no Tribunal da Relação[[1]](#footnote-1)\***

Ref: CJIMP/TRL v. 02, Janeiro de 2014

**SUMÁRIO**

**A. EXECUÇÃO DO Mandado de Detenção Europeu**

1. *Detenção, comunicação da detenção, controlo pelo MP e procedimentos subsequentes – artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 65/2003*
2. *A promoção da execução (diligências prévias; forma e conteúdo da promoção) – artigo 16.º, n.ºs 1-4, da Lei n.º 65/2003*
3. *Controlo de execução; o despacho liminar de verificação da forma e conteúdo do MDE – artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003*
4. *Pressupostos da validação da detenção; sua relação com a regularidade formal e substancial do MDE enquanto decisão judiciária – artigo 1.º, n.º 1, e 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003*
5. *Manutenção da detenção; sua relação com o princípio do reconhecimento mútuo – artigos 1.º, n.º 2, 18.º, n.º 3, e 26.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003*
6. *A possibilidade de aplicação da medida de coacção, em substituição da detenção – artigos 18.º, n.º 3, e 24.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 65/2003*
7. *Princípio da especialidade; “alargamento” do MDE a novos crimes; interpretação do artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003*
8. *Motivos de não execução com base em procedimento pendente ou condenação pelos mesmos factos; prestação e obtenção de informações; entrega condicional e diferida; transferência temporária – artigo 6.º, 11.º, al. b), 12.º, n.º 1, al. b), c), d), f) e h), e 31.º da Lei n.º 65/2003*
9. *Motivo de recusa de execução com base na residência – artigo 12.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 65/2003*
10. *Garantia em caso de não conhecimento da data e ausência em julgamento – artigo 13.º, al. a), da Lei n.º 65/2003 e artigo 2.º da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009, que altera a Decisão-Quadro relativa ao MDE*
11. *Garantia em caso de recusa com base na nacionalidade ou residência (cont. – artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 e artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27.11.2008)*
12. *Causa de recusa de execução obrigatória – ne bis in idem – artigos 11.º, al. b), da Lei n.º 65/2003 e 3.º, n.º 2, da Decisão-Quadro relativa ao MDE*
13. *Cumprimento dos prazos de entrega; comunicação de atrasos à Eurojust – artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 65/2003*
14. *Prazos de decisão e de entrega; libertação do detido – artigos 26.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 65/2003 e 17.º e 23.º da Decisão relativa à Eurojust*

**B. Transferência de condenado e revisão de sentença estrangeira**

1. *Expediente vindo da PGR; aceitação do pedido; despacho de admissibilidade (MJ) – artigo 120.º, n .º 1, da Lei n.º 144/99; delegação de competência na PGR (despacho da Ministra da Justiça n.º 211/2013)*
2. *Promoção do MP; forma e conteúdo; referência às convenções – artigos 3.º e 120.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99*
3. *Verificação por agente consular – artigos 120.º, n.º 4, da Lei n.º 144/99, e 3.º, n.º 2, das Convenções CoE 1983 e CPLP*
4. *Revisão e confirmação da sentença estrangeira; execução de sentença penal estrangeira; condições e requisitos; inobservância e poderes da Relação – artigos 96.º, 99.º, n.º 4, e 100.º da Lei n.º 144/99 e 9.º e 10.º da Convenção CoE 1983*

**A. EXECUÇÃO DO Mandado de Detenção Europeu (MDE)**

1. ***Detenção, comunicação da detenção, controlo pelo MP e procedimentos subsequentes – artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 65/2003***
	1. Compete ao MP a primeira verificação da legalidade da detenção com base no MDE ou na inserção do MDE no SIS.
	2. A detenção considera-se legal sempre que o MDE ou a inserção no SIS que lhe serviram de base contiverem a informação exigida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003.
	3. Impõe-se ao MP a primeira verificação da regularidade formal e substancial do preenchimento do formulário do MDE e dos formulários “A” e “M” do SIS, consoante os casos.
	4. Sendo a ilegalidade flagrante e não sendo possível a obtenção imediata dos elementos em falta, não é possível ao juiz validar a detenção, podendo o MP ordenar a libertação.
	5. O MP pode ouvir o detido se disso houver necessidade em vista da apreciação preliminar da legalidade da detenção, devendo fazê-lo se existir possível motivo de ilegalidade, nomeadamente quando o formulário do MDE ou os formulários “A” e “M” da inserção SIS não contiverem os elementos legalmente exigidos.
	6. O MP deixa registo escrito da efectivação do controlo prévio à apresentação ao juiz, mediante despacho no expediente recebido ou em requerimento inicial que formule para promoção da execução do MDE.
	7. No caso de a pessoa procurada se encontrar presa à ordem de outro processo é aconselhável verificar qual o estabelecimento prisional em que se encontra, para efeitos de determinação da competência territorial do tribunal (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003).
2. ***A promoção da execução (diligências prévias; forma e conteúdo da promoção) – artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 65/2003***
	1. É aconselhável elaborar requerimento inicial para promoção de execução do MDE, em particular nas seguintes situações, a identificar no requerimento:
	2. Quando forem insuficientes as informações constantes do formulário do MDE e haja necessidade de obter esclarecimentos complementares da autoridade de emissão (artigo 3.º);

Particular atenção merece, a este propósito, a indicação, pela autoridade de emissão, de que o crime se integra ou não na lista de categorias das infracções constante da parte I do campo e) do formulário do MDE, para efeitos de se identificar a necessidade da verificação da dupla incriminação (cfr. artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 65/2003).

Podendo ocorrer a circunstância de o MDE se referir a várias infracções, importa ainda levar em conta o limite mínimo das penas privativas de liberdade e o disposto no artigo 7.º, n.º 2, al. b), c) e d) quanto a penas não privativas da liberdade que não relevam para efeitos do benefício da regra da especialidade.

* 1. Quando se possam colocar questões relacionadas com eventuais causas de recusa obrigatória ou facultativa (artigos 11.º e 12.º);
	2. Quando, estando a pessoa procurada presa preventivamente ou em cumprimento de pena à ordem de processo português, for caso de considerar a entrega condicional (temporária) ou diferida (artigo 31.º); ou
	3. Quando, por razões de julgamento na ausência, de aplicação de pena com carácter perpétuo, de nacionalidade ou residência, se mostrar necessária a prestação de garantia de novo julgamento, de não execução da pena ou de devolução para cumprimento de pena em Portugal (artigo 13.º), respectivamente.

Não deve ser pedida garantia da possibilidade de interpor recurso, uma vez que esta garantia apenas está prevista na versão portuguesa da Decisão-Quadro e na legislação portuguesa que procede à transposição (cfr. infra 10.2).

* 1. Nos casos anteriormente referidos em b), c) e d), deverá ser dado conhecimento à autoridade de emissão, logo que a situação seja conhecida, mediante promoção do MP. Em particular:
1. No caso da al. c), deve ser referida a possibilidade de, em vez da entrega diferida, ser considerada a entrega temporária para efeitos de procedimento criminal, mediante acordo entre a autoridade de execução (tribunal da Relação) e a autoridade de emissão, solicitando-se as informações necessárias e o envio de proposta com vista ao acordo que considere o tempo necessário para realização da audição ou do julgamento e para o exercício do direito de defesa;
2. No caso da al. d), deve ser solicitada a prestação da garantia que a situação exigir, sem a qual não poderá ser ordenada a entrega.
	1. As informações e esclarecimentos complementares podem também ser directa e imediatamente solicitadas pelo MP à autoridade de emissão, usando os contactos mencionados no MDE ou na inserção Schengen, de modo a habilitá-lo a promover o que for necessário.
	2. A promoção de execução do MDE, seja por requerimento, seja mediante simples despacho no expediente recebido, para além da promoção da audição da pessoa procurada, suscita o despacho liminar a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, sobre a regularidade formal e substancial do formulário do MDE.
	3. Não havendo uma pessoa detida com base na inserção no SIS, comunicada pelo Gabinete Nacional Sirene, que não contenha a totalidade dos elementos que lhe conferem o valor de MDE (artigo 4.º n.º 4), aguarda-se a recepção do MDE em devida forma, traduzido para Português, informando-se o Gabinete Nacional Sirene. Neste caso:
3. Solicita-se o envio urgente do MDE em boa e devida forma, com tradução para língua portuguesa;
4. Encontrando-se a pessoa procurada presa preventivamente ou em cumprimento de pena à ordem de processo português, informa-se o MP no tribunal competente da existência da inserção no SIS e do pedido de envio do MDE e do interesse da detenção à ordem da autoridade judiciária de emissão, solicitando-se informação sobre o tempo previsível da duração da privação da liberdade.
	1. A tradução do MDE e das informações complementares para Português são da responsabilidade do Estado de emissão.

Portugal, enquanto Estado de execução, apenas tem que garantir a interpretação e tradução no âmbito do processo de execução do MDE para garantia dos direitos de defesa.

Se o MDE for emitido por autoridade judiciária espanhola não lhe é aplicável o Acordo entre Portugal e Espanha relativo à cooperação judiciária em matéria penal e civil (aprovado pelo Decreto n.º 14/98, de 27 de Maio), que não abrange o MDE, devendo este ser traduzido para Português.

1. ***Controlo de execução; o despacho liminar de verificação da forma e conteúdo do MDE – artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003***
	1. Ao suscitar o despacho liminar, o MP pronuncia-se sobre a regularidade formal e substancial do MDE.
	2. O despacho liminar deverá igualmente ter lugar no caso de a detenção ocorrer com base em inserção do MDE no SIS, iniciando-se o processo com a subsequente apresentação do detido ao juiz.
	3. Neste caso, deverá o despacho verificar se a inserção no SIS contém os elementos exigidos, para que possa ter os efeitos do MDE, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003.
2. ***Pressupostos da validação da detenção; sua relação com a regularidade formal e substancial do MDE enquanto decisão judiciária – artigos 1.º, n.º 1, e 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003***
	1. A regularidade formal e substancial do MDE (artigo 3.º) é pressuposto da legalidade da detenção com base no MDE.

O MDE é uma decisão judiciária de uma autoridade estrangeira exequível em Portugal desde que contenha os elementos de forma e de fundo previstos na Decisão-Quadro, estando a competência dos tribunais portugueses limitada ao controlo da execução.

* 1. Verificada a regularidade formal e substancial do MDE, está a detenção em condições de ser validada.
1. ***Manutenção da detenção; sua relação com o princípio do reconhecimento mútuo – artigos 1.º, n.º 2, 18.º, n.º 3 e 26.º, n.º 4, da Lei 65/2003***
	1. Não sendo caso de flagrante ilegalidade, é o detido apresentado ao juiz para validação e manutenção da detenção ou aplicação de medida de coacção não detentiva.
	2. O artigo 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, no que se refere à manutenção da detenção e à possibilidade de aplicação de medida de coacção, deve ser interpretado em conjugação com o artigo 24.º, n.º 1, al. a) – que se refere ao despacho que mantém a detenção – e em conformidade com a Constituição (n.º 3, al. c), do artigo 27.º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5.º, n.º 1, al. f), a Decisão-Quadro relativa ao MDE (artigo 12.º), pelo que a referência a “medida de coacção” deve ser entendida restritivamente, no sentido de se limitar a medida de coacção não detentiva.

A aplicação da prisão preventiva nos termos do artigo 202.º, n.º. 1, al. c), do CPP (para efeitos de extradição, que é decidida com base num pedido e não com base numa decisão de detenção) não se harmoniza com a natureza e com o regime do MDE, que, sendo uma decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado-Membro da UE, produz, por si mesma, efeitos em Portugal (Estado de execução), por força do princípio do reconhecimento mútuo.

Traduzindo-se o MDE num mecanismo de entrega que simplifica a extradição, a questão da manutenção da detenção pode igualmente ser analisada em função do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 144/99, que se refere à substituição da detenção por outra medida de coacção não detentiva.

* 1. O princípio do reconhecimento mútuo, a que está sujeita a execução do MDE (artigo 1.º, n.º 2), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser preenchido por recurso à legislação da UE, nomeadamente, no caso concreto, à Decisão-Quadro 2002/584/JAI (MDE), e à jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (sobre o valor da interpretação pelo Tribunal de Justiça da UE cfr. infra 9.2).

O princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da UE; nesta base, o Estado de execução está obrigado a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado à autoridade judiciária de execução um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo de recusa de execução ou de falta de prestação de garantias.

O princípio do reconhecimento mútuo – por força do qual se estabelece uma relação entre um “Estado de emissão” e um “Estado de execução” – substitui, nas relações entre os Estados-Membros da UE, o princípio do pedido, em que assenta a cooperação tradicional entre Estados, nomeadamente a extradição, em que continua a estar presente um “Estado requerente” e um “Estado requerido”.

* 1. O reconhecimento mútuo de uma decisão estrangeira em matéria penal é entendido no sentido de esta produzir efeitos fora do Estado onde essa decisão foi pronunciada (“Estado de emissão”), como se de uma decisão nacional se tratasse, embora a eficácia da decisão, pela natureza dos interesses em presença fundados na “soberania penal”, esteja sujeita a mecanismos de controlonoEstado em que concretamente produz efeitos (“Estado de execução”).
	2. A este propósito, o Tribunal de Justiça da UE tem interpretado a Decisão-Quadro relativa ao MDE nos seguintes termos (cfr., designadamente, os acórdãos C-123/08, C-388/08, C-261/09 e C-42/11, cit. infra)[[2]](#footnote-2):
1. A Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao MDE, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, bem como dos considerandos 5 e 7 do preâmbulo, tem por objecto substituir a extradição entre os Estados-Membros por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias das pessoas condenadas ou suspeitas baseado no princípio do reconhecimento mútuo;
2. Este princípio implica que os Estados-Membros são, em princípio, obrigados a cumprir o mandado de detenção europeu;
3. O reconhecimento mútuo não implica, no entanto, uma obrigação absoluta de execução do mandado emitido; com efeito, o sistema da Decisão-Quadro, como resulta do seu artigo 4.º, deixa aos Estados-Membros a possibilidade de permitir às autoridades judiciárias competentes decidirem não entregar a pessoa procurada, nas situações em que se verifique um motivo de recusa, com base em regras comuns (causas de recusa obrigatória e facultativa).
	1. Diversamente do que sucede com a extradição – em que Portugal, enquanto “Estado requerido” (que não “Estado de execução”), pode privar uma pessoa da liberdade, por decisão sua, para garantir a extradição –, a privação da liberdade com base e em execução de um MDE é determinada por decisão de uma autoridade judiciária de outro Estado, devendo a pessoa ser considerada detida à ordem da autoridade desse Estado (“autoridade de emissão”).

De notar que, diferentemente do que sucede na extradição, o tempo de detenção durante o processo de execução é descontado na pena que o detido tem de cumprir (cf. artigo 10.º da Lei n.º 65/2003).

Na coerência do sistema, a substituição da medida de privação da liberdade (detenção) decretada pela autoridade de emissão por outra medida privativa da liberdade (prisão preventiva) implicaria a verificação dos pressupostos exigidos pelo CPP para a respectiva aplicação, pressupostos que a autoridade de execução não pode nem está em condições de poder apreciar, pois que não se trata de um processo seu.

Na execução do MDE não pode o Estado de execução conhecer dos fundamentos que determinaram a decisão de detenção pelo Estado de emissão, nomeadamente dos pressupostos da prisão preventiva, à luz do direito do Estado de emissão ou do Estado de execução.

Embora daqui possa resultar um risco de tratamento desigual entre residentes e não residentes no Estado onde se realiza o julgamento, com eventual violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade – que pode resultar da detenção de não residentes no caso de execução de um MDE e à não detenção (prisão) de residentes em processo nacional, em situações semelhantes –, esta questão deverá equacionar-se no âmbito da Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, que os Estados-membros se obrigaram a transpor até 1.12.2012 e que Portugal ainda não transpôs.

1. ***A possibilidade de aplicação da medida de coacção, em substituição da detenção – artigos 18.º, n.º 3, e 24.º, n.º1, al. a), da Lei n.º 65/2003***
	1. Ao aplicar medida de coacção não detentiva o juiz determina a “libertação provisória” (na terminologia usada pela Decisão-Quadro sobre o MDE – artigo 12.º);
	2. A possibilidade de libertação provisória limita-se a situações excepcionais, pois só poderá ocorrer na condição de a autoridade judiciária portuguesa (autoridade de execução) tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada, em conformidade com a regra estabelecida na Decisão-Quadro (artigo 12.º).

Esta interpretação tem apoio nos artigos 8.º, n.º 4, e 27.º, n.º 3, al. b) e c), da Constituição e 5.º, n.º 1, al. c) e f), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que estabelecem uma distinção de regimes entre a privação da liberdade para entrega a um Estado estrangeiro e a privação da liberdade anterior a decisão condenatória transitada (prisão preventiva) decidida em processo pendente perante tribunal português.

1. ***Princípio da especialidade; “alargamento” do MDE a novos crimes; interpretação do artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003***
	1. O artigo 7.º, n.º 4, da Lei 65/2003 está deficientemente redigido e só pode ser entendido por recurso ao artigo 27.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE, que aquela disposição transpõe para o direito nacional.
	2. Assim, o artigo 7.º, n.º 4, com referência ao n.º 2, al. g), deve ser lido e interpretado correctivamente, nos seguintes termos:
2. A pessoa entregue que não tenha renunciado ao benefício da regra da especialidade deixará de beneficiar desta quando, após a entrega, a autoridade judiciária de execução que ordenou a entrega (Tribunal da Relação) der o seu consentimento para que a pessoa entregue possa ser sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada da liberdade no Estado de emissão por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do MDE;
3. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução (Tribunal da Relação), acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º (conteúdo do MDE) e de uma tradução conforme indicado no n.º 2 do mesmo artigo 3.º (tradução do MDE), o que, na prática, se traduz na emissão de um novo MDE visando o consentimento;
4. O consentimento da autoridade de execução (Tribunal da Relação) deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto na Lei n.º 65/2003 e da Decisão-Quadro relativa ao MDE, limitando-se aos factos que constam do pedido de consentimento (novo MDE);
5. O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 11.º (causas de recusa obrigatória), podendo ainda ser recusado pelos motivos referidos no artigo 12.º (causas de recusa facultativa);
6. A decisão da autoridade de execução (Tribunal da Relação) deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido;
7. Em relação às situações referidas no artigo 13.º (julgamento na ausência, pena ou medida de segurança com carácter perpétuo e nacionalidade ou residência), o Estado-Membro de emissão, que faz o pedido de consentimento, deve dar as garantias aí previstas.
	1. A pessoa entregue deve ter a possibilidade de se pronunciar sobre o pedido de consentimento e de se opor à prestação do consentimento com fundamento em motivo de recusa obrigatória ou facultativa, como se da execução de um novo MDE se tratasse (artigo 21.º da Lei 65/2003).

Para o efeito, no sentido de ser garantido o exercício do direito de defesa, apesar de não haver norma expressa neste sentido, há que suprir a lacuna através da emissão de pedido de cooperação judiciária, com carácter de urgência, dirigido às autoridades do Estado de emissão, solicitando-se a notificação da pessoa procurada por entrega de documento que contenha informação sobre o pedido do Estado de emissão e sobre a possibilidade de deduzir oposição e respectivos fundamentos, nos termos do artigo 7.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo (1959, Conselho da Europa) e do artigo 6.º da Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo entre os Estados Membros da União Europeia (2000).

1. ***Motivos de não execução com base em procedimento pendente ou condenação pelos mesmos factos; prestação e obtenção de informações; entrega condicional e diferida; transferência temporária – artigo 6.º, 11.º, al. b), 12.º, n.º 1, al. b), c), d), f) e h) e 31.º da Lei n.º 65/2003***
	1. Nestes casos, deverão, em particular, ter-se em conta processos pendentes em Portugal contra a pessoa procurada, devendo deles obter-se, de imediato, os elementos relevantes para que a execução do MDE ocorra em harmonia com as regras de boa coordenação de procedimentos e investigações entre as autoridades de diferentes Estados, designadamente nos casos de criminalidade transnacional que determinem a instauração de processos paralelos, conexos ou complementares.

Deverão, nestas situações, prevenir-se decisões que possam fazer atrasar ou prejudicar investigações e processos noutros Estados, o que implica que sejam sempre analisadas as hipóteses de entrega temporária (condicional) para efeitos de procedimento criminal.

* 1. Havendo investigações e processos relacionados com actividades criminosas transnacionais, em particular em casos de criminalidade organizada transfronteiriça, da competência da Eurojust, poderá e deverá, sempre que necessário, solicitar-se o apoio do Membro Nacional da Eurojust no sentido de se obter a melhor coordenação possível com as autoridades dos demais Estados envolvidos (cfr. a Decisão do Conselho da União Europeia 2002/187/JAI, de 28 de Fevereiro, e a Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto).
	2. Tratando-se de MDE para efeitos de procedimento criminal, sempre que estejam em causa os mesmos factos, factos conexos ou fazendo parte da mesma actividade criminosa, deverão apreciar-se eventuais causas de recusa (artigos 11.º e 12.º da Lei 65/2003) e equacionar-se a possibilidade de entrega temporária (artigo 31.º da Lei 65/2003), em coordenação com as autoridades competentes, para se prevenirem conflitos de jurisdição e para determinação do melhor lugar para a perseguição penal, de acordo com as regras de competência internacional, com o apoio da Eurojust.
	3. O artigo 6.º da Lei n.º 65/2003, de redacção pouco clara, deve ser lido e interpretado em conformidade com os artigos 18.º e 19.º da Decisão-Quadro do MDE. Assim:
1. O n.º 1 do artigo 6.º transpõe o n.º 1 do artigo 18.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE e deve ser lido como contendo uma previsão alternativa;
2. A audição referida na al. a) do n.º 1 do artigo 6.º é a audição a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5;
3. O n.º 2 do artigo 6.º transpõe o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 19.º, segunda parte, da Decisão-Quadro do MDE;
4. Os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 6.º transpõem o artigo 19.º da Decisão-Quadro do MDE, sem alterações;
5. O n.º 5 do artigo 6.º contém um erro de escrita, pelo que, onde se lê que “a autoridade de execução pode designar uma outra autoridade judiciária de emissão” deve ler-se que “a autoridade judiciária de execução pode designar uma outra autoridade judiciária de execução”;
6. O n.º 6 do artigo 6.º transpõe o artigo 18.º, n.º 3, da Decisão-Quadro do MDE, sem alterações.
7. ***Motivo de recusa de execução com base na residência – artigo 12.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 65/2003***
	1. A residência é equiparada à nacionalidade para efeitos de recusa.
	2. O Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu várias decisões sobre a interpretação do conceito de “residente” constante do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro sobre o MDE transposta pelo artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003 – cfr., nomeadamente, os acórdãos de 5.9.2012 (caso *Silva Jorge*, Proc. C-42/11), 6.10.2009 (caso *Wolzenburg*, Proc. C-123/08) e 3.5.2007 (caso *Advocaten voor de Wereld,* Proc. C-303/05).

As decisões do Tribunal de Justiça da UE sobre interpretação da Decisão-Quadro são vinculativas para os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, devendo os órgãos jurisdicionais nacionais respeitar o princípio de interpretação conforme aos Tratados e à legislação secundária aprovada com base nos Tratados – cfr., nomeadamente, os acórdãos de 5.9.2012 (caso *Silva Jorge*, Proc. C-42/11), de 17.7.2008 (caso *Kozlowski,* Proc. C-66/08) e de 16.6.2005 (caso *Pupino*, Proc. C-105/03).

* 1. O Tribunal de Justiça sublinha, nomeadamente, os seguintes aspectos:
1. Ao darem execução ao n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro sobre o MDE, os Estados-Membros gozam de “uma margem de apreciação clara”;
2. O motivo de não execução com base na residência tem, designadamente, por objectivo permitir à autoridade judiciária de execução dar uma especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa condenada após o cumprimento da pena;
3. Compete à autoridade judiciária de execução efectuar uma apreciação global dos elementos objectivos que caracterizam a situação da pessoa procurada – entre os quais, a duração, a natureza e as condições da permanência, bem como os laços familiares e económicos –, a fim de determinar se, numa situação concreta, existem entre a pessoa procurada e o Estado-Membro de execução determinados laços que permitam considerar que esta reside ou se encontra nesse Estado;
4. Na medida em que a pessoa procurada apresente um grau de integração na sociedade do Estado de execução comparável ao de um nacional, a autoridade judiciária deve poder apreciar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena seja executada no Estado de execução;
5. Incumbe à autoridade judiciária de execução examinar se existem entre a pessoa procurada e o Estado de execução, com base numa apreciação global dos elementos objectivos que caracterizam a situação dessa pessoa, laços suficientes, nomeadamente familiares, económicos e sociais, susceptíveis de demonstrar a sua integração na sociedade desse Estado de forma que se encontre efectivamente numa situação comparável à de um nacional;
6. É legítimo que o Estado de execução recuse a entrega com base na residência – dando, assim, especial relevância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada – apenas nos casos em que as pessoas tenham demonstrado um grau de integração real na sociedade;
7. Os Estados-Membros devem respeitar o artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia segundo o qual, “no âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade”.
	1. Nos casos em que a recusa se possa fundar na residência, deverá considerar-se, em particular, o disposto no artigo 16.º da Directiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 143, de 30.4.2004) – artigo 10.º da Lei n.º Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto, que procede à transposição da Directiva – os cidadãos da UE adquirem um direito de residência permanente no território do Estado-Membro de acolhimento quando nele tenham legalmente residido por um período ininterrupto de 5 anos.

Holanda e Áustria estabeleceram como causa de recusa de entrega o requisito de residência ininterrupta por um período de 5 anos, correspondente ao previsto na Directiva para aquisição do direito de residência permanente, tendo o Tribunal considerado não haver violação dos Tratados e da Decisão-Quadro sobre o MDE.

* 1. No sentido de que a reintegração do agente na sociedade constitui motivo determinante, cfr., designadamente, o acórdão do STJ de 10.9.2009 (Proc. 134/09.6YREVR).
1. ***Garantia em caso de não conhecimento da data e ausência em julgamento – artigo 13.º, al. a), da Lei n.º 65/2003 e artigo 2.º da DQ 2009/299/JAI, de 26.2.2009, que altera a DQ do MDE***
	1. O artigo 13.º, al. a), da Lei 65/2003 estabelece a possibilidade de, em caso de aplicação de uma pena ou medida de segurança a arguido julgado na ausência, sem conhecimento da data de julgamento, ser solicitada ao Estado de emissão a prestação da garantia de que a esta é assegurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento e de nele estar presente.
	2. A garantia da possibilidade de interpor recurso apenas está consagrada na versão em língua portuguesa da Decisão-Quadro relativa MDE; as demais versões linguísticas só referem a garantia de novo julgamento.

Por esse motivo, o relatório do Conselho da UE sobre a avaliação de Portugal quanto à aplicação do MDE recomendou que fosse diligenciado no sentido da correcção do texto, o que ainda não foi feito.

* 1. A norma não suscita problemas de aplicação em Portugal enquanto Estado de execução, uma vez que tal garantia não está prevista nas restantes versões linguísticas da Decisão-Quadro do MDE e, consequentemente, nas legislações dos demais Estados-Membros que transpõem esta Decisão-Quadro.

O mesmo não sucede nos casos em que Portugal é o Estado de emissão do MDE pois, como já se verificou, face, designadamente, à revogação do artigo 380.º-A do CPP, a autoridade judiciária portuguesa de emissão não está em condições de prestar a garantia do direito a novo julgamento (artigo 334.º, n.º 7, do CPP). São conhecidos, pelo menos, 2 casos de recusa de entrega a Portugal, pela Holanda e pela Alemanha, impossibilitando a execução de penas aplicadas pelos tribunais portugueses.

* 1. As questões suscitadas pelo artigo 13.º, al. a), da Lei 65/2003 carecem, porém, de revisão à luz do novo artigo 4.º-A da Decisão-Quadro do MDE, introduzido pelo artigo 2.º da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26.2.2009, que revoga ainda o n.º 1 do artigo 5.º Decisão-Quadro do MDE, transposto por aquele artigo 13.º, al. a).

O Estado português deveria ter adoptado as necessárias providências legislativas até 28.3.2011 (artigo 8.º da Decisão-Quadro 2009/299/JAI), o que não aconteceu.

* 1. Sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 6, e 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro do MDE pode ver-se o acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 21.10.2010 (caso *I.B v Conseil des ministres*, Proc. C-306/09), em cujo sumário se lê:

*Os artigos 4.°, ponto 6, e 5.°, ponto 3, da Decisão‑Quadro 2002/584 (...), devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado‑Membro de execução em questão tenha transposto o artigo 5.°, pontos  1 e 3, desta decisão‑quadro para a sua ordem jurídica interna, a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena pronunciada na ausência do arguido na acepção do referido artigo 5.°, ponto 1, pode ser sujeita à condição de a pessoa em causa, nacional do Estado‑Membro de execução ou nele residente, ser devolvido a este último a fim de, sendo caso disso, aí cumprir a pena que contra ele seja pronunciada, no termo de novo julgamento, organizado na sua presença, no Estado‑Membro de emissão. Com efeito, dado que a situação de uma pessoa que foi condenada na ausência e que dispõe ainda da possibilidade de requerer novo processo é equivalente à de uma pessoa que é objecto de um mandado de detenção europeu para fins de procedimento penal, nenhuma razão objectiva se opõe a que uma autoridade judiciária de execução que aplicou o artigo 5.°, ponto 1, da Decisão‑Quadro 2002/584 aplique a condição que figura no artigo 5.°, ponto 3, desta.*

* 1. Sobre o valor da interpretação pelo Tribunal de Justiça da UE cf. supra 9.2.
1. ***Garantia em caso de recusa com base na nacionalidade ou residência (cont. – artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 e artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27.11.2008)***
	1. Tem sido jurisprudência constante do STJ que, quando Portugal se compromete a executar a pena ou medida de segurança em caso de recusa da entrega fundada na nacionalidade ou residência, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 (que transpõe o n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE), não é necessária a revisão e confirmação da sentença condenatória estrangeira, por força do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, em que se fundamenta o MDE.
	2. Porém, a necessidade de decisão que confira força executória a uma decisão penal condenatória estrangeira resulta de norma expressa do artigo 234.º, n.º 1, do CPP e do artigo 100.º da Lei 144/99, de 31 de Agosto, que a Lei 65/2003 não revogou, constituindo um princípio fundamental de reserva de soberania em matéria penal.

Desde o início da vigência do regime do MDE, identificou-se, em vários Estados-Membros, a dificuldade de aplicação do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro do MDE, por falta de instrumento convencional próprio no âmbito da UE, uma vez que a Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (1983), vigente entre os Estados-Membros da UE, não fornece base jurídica suficiente para fazer funcionar o mecanismo previsto na parte final deste preceito em termos diferentes dos previstos nesta Convenção.

A Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27.11.2008, relativa ao reconhecimento mútuo para efeito de execução de sentenças na União Europeia, veio abranger expressamente esta situação no artigo 25.º (como claramente reconhece o respectivo considerando n.º 12), tendo os Estados-Membros assumido o compromisso de transposição deste instrumento para o direito interno até 5 de Dezembro de 2011, o que não aconteceu no caso de Portugal.

* 1. A jurisprudência do STJ apresenta duas dificuldades:
1. Estende o princípio do reconhecimento mútuo, em que assenta a execução da decisão judicial que é o MDE e à qual se limita, à sentença condenatória que justifica o MDE; e
2. Ignora o princípio da necessidade de uma decisão de um tribunal judicial nacional que confira executoriedade a uma sentença estrangeira enquanto corolário do princípio essencial da juridicidade estatal (artigos 234.º, n.º 1, do CPP, e 100.º da Lei n.º 144/99, que a Lei n.º 65/2003 não tem a potencialidade de revogar ou limitar), assim contendendo com um princípio fundamental de soberania, de que os tribunais são órgãos nos termos da Constituição.

Sem prejuízo de se continuar a reflectir sobre a projecção da jurisprudência do STJ nos casos pendentes, afigura-se prioritária a intervenção do legislador de modo a corrigir a situação actual mediante a transposição da Decisão-Quadro 2008/299/JAI.

* 1. Enquanto a Lei 65/2003 não for revista, a posição do Ministério Público poderá apoiar-se nas seguintes ideias-força:
1. A força executiva de uma sentença condenatória penal estrangeira em Portugal depende sempre de prévia revisão e confirmação (artigo 234.º, n.º 1, do CPP e 100.º, n.º 1, da Lei 144/99);
2. A execução de sentença tem lugar em Portugal após revisão e confirmação de sentença condenatória, nos casos em que Portugal extradita cidadãos nacionais mediante a apresentação de garantia da sua devolução para cumprimento da pena (artigo 96.º, n.º 6, da Lei n.º 144/99) – cf. *infra* 18.1;
3. Ao ratificar a Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1983, Portugal obrigou-se a dar continuidade à execução da condenação estrangeira, sem a alterar, apenas com duas limitações: redução da pena quando a pena aplicada ultrapassar o máximo previsto na lei portuguesa e conversão da pena quando a pena aplicada não estiver prevista na lei portuguesa (RAR 8/93, DR I-A de 20.4.93));
4. Estas duas limitações resultam directamente do artigo 237.º, n.º 3, do CPP que dispõe:

*Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa*

1. A revisão e confirmação da sentença é da competência do Tribunal da Relação (artigos 235.º do CPP e 99.º, n.º 4, e 123.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99), o qual é igualmente competente para ordenar e recusar a entrega com base no MDE (artigo 18, n.º 1, da Lei n.º 65/2003);
2. A recusa de entrega só pode ocorrer desde que verificadas duas condições cumulativas:

Que o mandado de destine a cumprimento de pena; e

Que o Estado Português se comprometa a executar a pena em Portugal.

1. O que significa, desde logo, que o tribunal não pode recusar a entrega sem previamente dar como verificadas estas duas condições, nomeadamente que a sentença estrangeira é exequível, o que só sucede após revisão e confirmação;
2. A Decisão-Quadro, que se limita ao MDE (cfr. preâmbulo, considerandos 6, 7 e 11), não regula, nem tinha que regular, os termos em que o Estado de execução deve exprimir o seu compromisso; esta matéria é da competência interna dos Estados-Membros, sem prejuízo de estes, no âmbito das suas relações externas, poderem acordar sobre normas comuns quanto à forma e meios de o fazer, nomeadamente no âmbito dos Tratados;
3. Ao transpor a norma do n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro do MDE nos termos em que o fez, através do artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, o legislador limitou-se a transcrever o texto daquele preceito sem conferir conteúdo normativo particular à expressão “se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional”;
4. A transposição do n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro do MDE pelo artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, não teve a intenção nem contém a potencialidade de afastar a aplicação do regime do artigo 96.º, n.º 6, da Lei n.º 144/99 às situações em que passou a ser utilizado o MDE em substituição do regime de extradição (infra 18.3);
5. A norma procedimental aparentemente em falta – que deve regular “os termos” em que a execução tem lugar – encontra-se por via sistemática, por recurso ao critério substantivo para a decisão dos citados artigos 234, n.º 1, do CPP e 100.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99;
6. Não existindo instrumento jurídico específico da UE – pois, como se referiu supra, em 11.2, a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, que vem regulamentar esta matéria, ainda não foi transposta para o direito interno –, há que examinar a questão à luz do direito vigente e verificar se é matéria que possa ser resolvida por decisão judicial ou se a sua resolução envolve órgãos não judiciais;
7. Uma vez que a sentença estrangeira não tem força executiva em Portugal sem ser reconhecida, isto é, revista e confirmada pelo Tribunal da Relação (*supra*, 1.11.2 a 1.11.4), e não exigindo a lei portuguesa a necessidade de intervenção de órgão não jurisdicional no processo de reconhecimento, o “compromisso” previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003 mostra-se satisfeito com uma decisão deste tribunal que confira força executiva à decisão condenatória estrangeira identificada no formulário do MDE (em particular, campos b.2, c.2 e e.), nos termos do artigo 3.º, n.º 1, cujas informações o Tribunal da Relação julgou suficientes no despacho a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, do mesmo diploma, em momento inicial do processo, com a eventual adição das informações suplementares solicitadas (n.º 3 do mesmo preceito);
8. Não exigindo a lei, neste caso, a instauração de procedimento autónomo para reconhecimento da sentença condenatória estrangeira e limitando-se o reconhecimento a conferir executoriedade à decisão condenatória identificada no MDE – que não à decisão que constitui o MDE cuja executoriedade resulta da Decisão-Quadro do MDE e da Lei 65/2003, com base no princípio do reconhecimento mútuo –, pode e deve o Tribunal da Relação proferir decisão de reconhecimento da decisão condenatória no texto da decisão em que julga procedente o motivo de recusa, como condição que tem de julgar preenchida para a procedência deste motivo;
9. Para o efeito deverá solicitar-se cópia integral da decisão condenatória ao Estado de emissão do MDE;
10. A decisão que conhece e julga procedente a causa de recusa deverá integrar a verificação das condições de que depende a recusa, nas quais se inclui a verificação e a declaração de que a condenação estrangeira passa a ser executória e será executada em Portugal,
	1. com a duração que lhe é fixada na sentença estrangeira;

ou, sendo caso disso,

* 1. com a limitação ao máximo permitido pela lei portuguesa, no caso de a pena ultrapassar este máximo, ou com conversão para pena que se assemelhe à aplicada, no caso de essa pena não estar prevista na lei portuguesa (artigo 237.º, n.º 3, do CPP).
1. Nesta conformidade, o Ministério Público deve suscitar prévia decisão conferindo força executiva à decisão condenatória estrangeira constante do MDE e que constitui fundamento deste, como condição essencial à procedência de motivo de recusa, na decisão que deste conhecer.
2. ***Causa de recusa de execução obrigatória – ne bis in idem – artigos 11.º al. b), Lei n.º 65/2003 e 3.º, n.º 2, da Decisão-Quadro relativa ao MDE***
	1. Sobre este assunto, importa levar em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE.
	2. No caso *Mantello*, Proc. C-261/09:
3. O conceito de “mesmos factos” é um conceito autónomo de Direito Europeu; quando a autoridade de emissão diz que a decisão não é definitiva, a autoridade de execução não tem motivo para considerar presente a causa de recusa;
4. O conceito de “mesmos factos” que figura no artigo  3.º, n.*º 2, da* decisão-quadro não pode ser deixado à apreciação das autoridades judiciárias de cada Estado-Membro em função do seu direito nacional; decorre da exigência de aplicação uniforme do direito da União que, na medida em que essa disposição não contenha uma remissão para o direito dos Estados-Membros relativamente a este conceito, este último deve ter, em toda a União, uma interpretação autónoma e uniforme (v., por analogia, acórdão de 17.7.2008, *Kozłowski*, C-66/08, n.ºs 41 e 42);
5. O conceito de «mesmos factos» consta também do artigo 54.º da Conve*nção de A*plicação do Acordo de Schengen (CAAS). Neste quadro, o conceito foi interpretado como visando apenas a materialidade dos factos, abrangendo um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si, independentemente da qualificação jurídica destes factos ou do interesse jurídico protegido (v. acórdãos de 9.3.2006, *Van Esbroeck*, C-436/04, n.ºs 27, 32 e 36, e de 28.9. 2006, *Van Straaten*, C-150/05, n.ºs 41, 47 e 48);
6. Tendo em conta o objectivo comum dos artigos 54.º da CAAS e 3.º, n.º  2, da decisão-quadro, que consiste em evitar que uma pessoa seja de novo submetida a um procedimento penal ou julgada pelos mesmos factos, há que admitir que a interpretação deste conceito apresentada no quadro da CAAS é igualmente válida no contexto da decisão-quadro;
7. Quando uma autoridade judiciária de execução é notificada da existência, num Estado-Membro, de uma sentença definitiva pelos «mesmos factos» que os visados no mandado de detenção europeu que lhe é submetido, a referida autoridade deve, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da decisão-quadro, recusar a execução do referido mandado de detenção, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja actualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo a legislação do Estado-Membro de condenação;
8. Uma pessoa procurada é considerada definitivamente julgada pelos mesmos factos na acepção do artigo 3.º, n.º 2, da decisão-quadro quando, na sequência de um processo penal, a acção pública fica definitivamente extinta (v., por analogia, acórdãos de 11.2.2003, *Gözütok e Brügge*, C-187/01 e C-385/01, n.º 30, e de 22.12.2008, *Turanský,* C-491/07, n.º 32) ou ainda quando as autoridades judiciárias de um Estado-Membro proferiram uma decisão que absolve definitivamente o arguido dos factos de que foi acusado (v., por analogia, acórdãos *Van Straaten*, n.º.61, e *Turanský,* n.º 33).
9. O carácter «definitivo» de uma sentença referido no artigo 3.º, n.º 2, da decisão-quadro resulta do direito do Estado-Membro onde foi proferida essa sentença. Assim, uma decisão que, segundo o direito do Estado-Membro que instaurou um procedimento penal contra uma pessoa, não extingue definitivamente a acção pública a nível nacional em relação a determinados factos não pode ter, em princípio, por efeito constituir um obstáculo processual a que sejam eventualmente instauradas ou prosseguidas acções penais pelos mesmos factos contra essa pessoa num dos Estados-Membros da União (v., por analogia, acórdão *Turanský*, n.º 36).
	1. Sobre o conceito de “*ne bis in idem*”, referido no artigo 54.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen, o Tribunal de Justiça da UE proferiu os seguintes acórdãos:

acórdão de 11.2.2003 (casos *Gozutok e Brugge* Proc. C-187/01 e C-385/01)

acórdão de 10.3.2005 (caso *Miraglia,* Proc. 469/03)

acórdão de 9.3.2006 (caso *Van Esbroeck*, Proc. C-436/04)

acórdão de 28.9.2006 (caso *Gasparini e outros*, Proc. C-467/04)

acórdão de 28.9.2006 (caso *Van Straaten* e outros, Proc. C-150/05)

acórdão de 18.7.2007 (caso *Kretzinger,* Proc. C-288/05)

acórdão de 18.7.2007 (caso *Kraaijenbrink*, Proc. C-367/05)

acórdão de 11.12.2008 (caso *Bourquain*, Proc. C-297/07)

Sobre o valor da interpretação pelo Tribunal de Justiça da UE cf. supra 9.2.

1. ***Cumprimento dos prazos de entrega; comunicação de atrasos à Eurojust – artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 65/2003***
	1. O artigo 26.º, n.º 5, da Lei 65/2003 obriga a Procuradoria-Geral da República a comunicar os atrasos de cumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 à Eurojust, assunto a que se refere a circular n.º 15/2004, de 18 de Novembro, nos termos da qual as comunicações devem ser efectuadas à Procuradoria-Geral da República e ao Membro Nacional da Eurojust.

Tem sido prática corrente o Membro Nacional da Eurojust solicitar, no início de cada ano, as informações relativas ao ano civil anterior abrangendo a identificação dos casos, as causas dos atrasos e as diligências efectuadas para superação das dificuldades.

* 1. A fim de simplificar esta tarefa, os serviços do MP nesta Relação procedem a um controlo caso a caso, à medida que as decisões forem sendo proferidas, através dos elementos reunidos no PA de acompanhamento, mediante notação em separado, com indicação do n.º do processo em que tais atrasos se terão verificado, para revisão no mês de Janeiro do ano seguinte, com recolha e sistematização da informação a transmitir à PGR e à Eurojust.
1. ***Prazos de decisão e de entrega; libertação do detido – artigos 26.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 65/2003 e 17.º e 23.º da Decisão relativa à Eurojust***
	1. Os artigos 26.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 65/2003 procedem à transposição dos artigos 17.º e 23.º da Decisão-Quadro relativa ao MDE (DQ) com diferenças que importa ter presentes. Assim:
	2. Quanto ao artigo 17.º da Decisão-Quadro:
2. O n.º 1 do artigo 17.º da DQ, que se refere à urgência do processo, encontra expressão no n.º 1 do artigo 29.º – a pessoa procurada deve ser entregue no mais curto prazo possível – e no artigo 33.º da Lei n.º 65/2003 – natureza urgente do processo de execução do MDE;
3. Os n.ºs 2 a 7 do artigo 17.º da DQ foram transpostos pelo artigo 26.º da Lei n.º 65/2003, com as seguintes divergências:
	* 1. O n.º 3 do artigo 26.º identifica de forma exemplificativa os “casos específicos” de impossibilidade de cumprimento dos prazos a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º da DQ (“nomeadamente por ter sido interposto recurso”), pelo que o dever de informação à autoridade de emissão e a possibilidade de prorrogação, por 30 dias, dos prazos de decisão se justificam sempre que o MDE “não puder ser executado” nos prazos de 10 dias ou de 60 dias, consoante haja ou não consentimento da pessoa procurada;
		2. Apesar de a letra do n.º 3 do artigo 26.º não conter o advérbio “imediatamente”, que consta da redacção do n.º 4 da DQ, deve entender-se, por recurso ao princípio da interpretação conforme e face à natureza urgente do processo, que a informação à autoridade de emissão deve ser prestada imediatamente, logo que a impossibilidade do cumprimento dos prazos se revele.
	1. A expressão “quando o mandado de detenção europeu não possa ser executado dentro dos prazos” deve ser interpretada restritivamente no sentido de que o termo “executado” diz respeito à tomada de decisão definitiva sobre a execução do MDE, não abrangendo a entrega posterior à decisão de execução.
	2. Enquanto o n.º 5 do artigo 17.º estabelece que o Estado-Membro de execução deve “zelar para que continuem a estar reunidas as condições materiais necessárias para uma entrega efectiva da pessoa” enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do MDE, o n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 65/2003, que transpõe aquele preceito, apenas refere que “serão asseguradas as condições necessárias para a entrega efectiva da pessoa” durante esse período; uma interpretação conforme ao direito da UE não deve afastar o elemento de continuidade das condições, durante o processo de execução, para garantia da entrega efectiva, nem o facto de o termo “condições” se limitar às “condições materiais”, o que releva para efeitos da regra de manutenção da situação de detenção.
	3. O n.º 6 do artigo 17.º da Decisão-Quadro, segundo o qual a recusa de execução de um MDE deve ser fundamentada, encontra expressão no artigo 22.º, n.º 1, da Lei 65/2003, que dispõe que “o tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução” do MDE, nela se incluindo a decisão de recusa.
	4. A norma da 2.ª parte do n.º 7 do artigo 17.º da DQ que estabelece o dever de informar o Conselho acerca dos atrasos repetidos na execução do MDE não foi incorporada na Lei n.º 65/2003.
	5. Quanto ao artigo 23.º da Decisão-Quadro:
4. Este artigo foi transposto pelo artigo 29.º da Lei 65/2003, sendo de salientar as seguintes divergências:
	* 1. O n.º 3 do artigo 29.º da Lei 65/2003 estabelece que, se for impossível a entrega da pessoa no prazo de 10 dias a contar da decisão definitiva de execução do MDE, previsto no n.º 2 do mesmo preceito, é acordada nova data de entrega (a não oposição à data indicada pela autoridade do Estado de emissão deverá ser entendida como acordo tácito) e que esta “deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data fixada nos termos do número anterior”, o que significa que o novo prazo de 10 dias dentro do qual se deve fixar nova data e em que a entrega se deve efectivar se conta a partir da data inicialmente fixada para a entrega e não a partir do termo do primeiro prazo de 10 dias; para além das dificuldades práticas de aplicação, esta norma contraria o n.º 3 do artigo 23.º da DQ segundo o qual o novo prazo de 10 dias se conta a partir “da nova data acordada” para a entrega;
		2. O n.º 5 do artigo 29.º da Lei 65/2003 dispõe que, cessando os motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa, “é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias”, sem indicar o termo inicial do prazo, dando a entender que este prazo começa a correr com a cessação dos motivos da suspensão; interpretando a norma em conformidade com a Decisão-Quadro, deverá entender-se, porém, que a entrega deve ocorrer no prazo máximo de 10 dias a contar “da nova data acordada”, como expressamente prevê o n.º 4, parte final, do artigo 23.º da DQ;
		3. O n.º 5 do artigo 23.º da Decisão-Quadro estabelece que “se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade”. Esta norma não foi transposta pela Lei n.º 65/2003, sendo que esta, diversamente do que consta da Decisão-Quadro, apenas veio fixar prazos de duração máxima da detenção com referência à decisão de execução (artigo 30.º, n.º 1), fazendo coincidir o seu termo com o termo do prazo de 60 dias para tomada de decisão sobre a execução do MDE no caso de falta de consentimento da pessoa procurada (artigo 26.º, n.º 2, da Lei 65/2003 e artigo 17.º, n.º 3, da Decisão-Quadro), alargado para as hipóteses de recurso.
5. Apesar da falta de norma expressa, deverá entender-se que, decorridos os prazos para entrega fixados no artigo 29.º da Lei n.º 65/2003, que transpõe defeituosamente o artigo 23.º da Decisão-Quadro, sem que a pessoa detida seja entregue, esta deverá ser libertada, sem prejuízo da sujeição a medida de coacção não detentiva até que a entrega se verifique.

Neste sentido pode ver-se recente acórdão do STJ, de 18.4.2013, em processo de *habeas corpus*, proferido no processo 301/13.8YLSB-A.S1, da 5.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

Este acórdão analisou o conceito de “motivo humanitário grave”, justificativo da suspensão temporária da entrega (artigo 29.º, n.º 4, da Lei 65/2003), sublinhando que o “perigo para a saúde” deve resultar da “entrega” e não do meio de transporte para efectivar a entrega (no caso o perigo resultaria do uso do avião, não estando demonstrado o afastamento do perigo por meio de transporte alternativo). O acórdão analisou também o conceito de “facto de força maior”, a propósito de o comandante de um avião ter recusado o transporte de um detido com uma perna fracturada.

**B. Transferência de condenado e revisão de sentença estrangeira**

1. ***Expediente vindo da PGR; aceitação do pedido; despacho de admissibilidade (MJ) – artigo 120.º, n .º 1, da Lei n.º 144/99; delegação de competência na PGR (despacho 211/2013)***
	1. O Despacho da Ministra da Justiça n.º 211/2013, de 28.12.2012 (DR 2.ª Série, de 7 da Janeiro de 2013), delegou na Procuradora-Geral da República, com base no artigo 165.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, competência para a prática dos actos previstos:
2. No n.º 1 do artigo 69.º – formular pedidos de extradição a Estado estrangeiro;
3. No n.º 6 do artigo 91.º – apreciação da decisão favorável a pedido de delegação num Estado estrangeiro da instauração ou continuação de procedimento penal;
4. No artigo 92.º – efectuar pedido a um Estado estrangeiro para instauração ou continuação de procedimento penal;
5. Nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 107.º – recepção, apreciação da admissibilidade e decisão de pedidos de delegação de execução de sentença num Estado estrangeiro;
6. Nos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º – apreciar o pedido de transferência de pessoa condenada para o estrangeiro, bem como solicitar as informações necessárias;
7. No n.º 2 do artigo 141.º – apreciação e aceitação de pedido de Portugal a um Estado estrangeiro para vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam nesse Estado;
8. Nos n.ºs 5 e 9 do artigo 145.º – autorização para deslocação de autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal.
	1. A delegação de competências não abrange a aceitação de pedido dirigido a Portugal para:
9. Vigilância de pessoas condenadas (artigos 131.º da Lei n.º 144/99 e 12.º, proémio, da Convenção Europeia para a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionalmente, de 30.11.1964, do Conselho da Europa); ou para
10. Aceitação e acordo sobre a transferência de pessoa condenada para cumprir pena de prisão ou medida privativa de liberdade em Portugal (artigos 115.º, n.º 4, e 123.º, n.º 1, proémio, da Lei n.º 144/99, 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21.3.1983, do Conselho da Europa, e 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da CPLP).
	1. O procedimento de transferência de condenado para cumprimento de pena em Portugal, que se encontra especialmente regulado nos artigos 122.º e 123.º da Lei n.º 144/99, inclui :
11. A transmissão do pedido ao Ministro da Justiça para apreciação da admissibilidade (artigo 122.º, n.º 1);
12. O envio do expediente ao Ministério Público no tribunal da Relação para revisão e confirmação da sentença estrangeira, após aceitação (artigo 123.º, n.º 1).
	1. Dado o disposto no artigo 123.º, n.º 1, proémio, da Lei 144/999 (“aceite o pedido”), o MP na Relação só poderá requerer a revisão e confirmação da sentença, com vista à transferência para cumprimento da pena em Portugal, quando o pedido, para além de considerado admissível, tenha sido aceite.

Esta situação diverge da prevista no artigo 120.º da Lei 144/99, que diz respeito ao pedido de transferência para o estrangeiro, em que o MP na Relação promove a prestação judicial do consentimento após a decisão sobre a admissibilidade do pedido.

* 1. A apreciação do pedido (do condenado) e o despacho de admissibilidade, que relevam de critérios jurídicos, como tal não subtraídos à apreciação do tribunal (cfr. artigo 24.º, n.º 1, da Lei 144/99), estão, agora, na competência delegada da Procuradora-Geral da República;
	2. Todavia, a transferência depende ainda e, em particular, do acordo entre o Estado em que foi proferida a decisão condenatória e o Estado a quem é solicitada a execução, o que resulta expressamente do artigo 115.º, n.º 4, da Lei 144/99 e, no domínio do direito convencional, com prevalência sobre a Lei 144/99 (artigo 3.º), do artigo 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21.3.1983, do Conselho da Europa, e 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da CPLP).

O relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa enfatiza este ponto, sublinhando que o acordo constitui uma condição que confirma o princípio básico segundo o qual uma transferência exige o acordo dos dois Estados em todas e cada uma das transferências (acentuando este último aspecto, o Manual das Nações Unidas para a Transferência Internacional de Pessoas Condenadas, UNODC, 2012).

A forma como o Estado exprime a aceitação da transferência, de modo a dar o seu acordo, é matéria da sua competência, a regular pelo direito interno, podendo esta decorrer de uma decisão judicial ou de uma decisão política, como revela o direito comparado.

* 1. A aceitação da transferência consubstanciando o acordo com o Estado estrangeiro, não se inscreve na competência do Tribunal da Relação, sendo acto anterior à intervenção do tribunal (artigo 123.º, n.º 1, proémio).
	2. De acordo com a Lei n.º 144/99, o processo judicial incluído nos procedimentos de transferência visa apenas:
	3. No caso de transferência para o estrangeiro, a verificação do consentimento livre e informado do condenado e a decisão sobre o pedido deste (cfr. artigos 117.º a 120.º);
	4. No caso de transferência para Portugal, a revisão e confirmação da sentença condenatória estrangeira, para que esta possa ser executada em Portugal (cfr. artigo 123.º e 100.º)
	5. Não estando a prestação de acordo delegada na competência da PGR, não estando prevista a possibilidade de delegação, nem se inscrevendo a celebração de acordo com Estado estrangeiro nas competências da PGR, suscitam-se sérias dificuldades nos casos em que a PGR exprime a sua concordância à transferência com referência ao artigo 115.º, n.º 4, da Lei 144/99, não podendo concluir-se, no Tribunal da Relação, pela verificação dos requisitos para a transferência (nos quais se inclui o referido acordo entre os Estados).
	6. Para além disso, o despacho que declara a admissibilidade do pedido deverá conter a fundamentação, em concreto, quanto à verificação de cada um dos requisitos, que poderá traduzir-se em remissão para um documento (informação) que lhe sirva de suporte.

De notar, a este propósito, que, nos procedimentos anteriores à delegação de competências na Procuradora-Geral da República, o despacho da Ministra da Justiça que declarava a admissibilidade do pedido fazia expressa referência à informação prestada pela PGR, incorporando-o nos fundamentos do despacho.

1. ***Promoção do MP; forma e conteúdo; referência às convenções – artigos 3.º e 120.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99***
	1. Ao submeter o pedido de transferência à apreciação do Tribunal da Relação, para efeitos de homologação judicial do consentimento, o Ministério Público verifica o expediente recebido da PGR, sendo de solicitar eventuais elementos em falta para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos.
	2. O requerimento deverá fazer expressa referência ao instrumento convencional aplicável, por força do artigo 3.º da Lei n.º 144/99, nomeadamente à Convenção do Conselho da Europa de 1983 relativa à Transferência de Pessoas Condenadas ou à Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da CPLP, consoante os casos.

De notar que estes instrumentos divergem quanto ao tempo de prisão a cumprir à data da recepção do pedido: enquanto no primeiro bastam 6 meses, no segundo é necessário um ano (cfr. artigo 3.º de ambas as convenções).

* 1. Verificam-se situações em que, tendo o pedido de transferência para o estrangeiro sido recebido em tempo, o atraso no envio do expediente ao MP no Tribunal da Relação conduz a que já não se verifique o requisito do tempo mínimo de prisão a cumprir no momento em que o MP promove a audição do condenado para prestação do consentimento, o que poderá pôr em causa, não só a utilidade e a exequibilidade da decisão do tribunal, mas também a própria finalidade de reinserção social do condenado.

Lê-se, a este propósito, no relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa de 1983:

“A terceira condição [para a transferência] diz respeito à duração da condenação que resta cumprir. Para que a convenção seja aplicável, o período de tempo a cumprir deve ter a duração mínima de 6 meses ou ser indeterminado. Duas considerações conduziram à inclusão desta condição: a primeira é que a convenção é concebida como um instrumento para a reintegração social do condenado após o cumprimento da pena, um objectivo que só pode ser conseguido nos casos em que o período remanescente da pena a cumprir é suficientemente longo. A segunda razão é a da relação custo-benefício do sistema; a transferência de um prisioneiro tem custos elevados, pelo que as despesas a suportar pelos Estados envolvidos na transferência devem ser proporcionais ao resultado que se pretende atingir, o que exclui o recurso à transferência quando a pessoa em causa tem a cumprir uma condenação de curta duração”.

* 1. Nestas circunstâncias, o MP é confrontado com a necessidade de ponderar os interesses em presença, o que poderá envolver a emissão de parecer negativo à autorização da transferência ou mesmo, em casos-limite, a não promoção do processo judicial de verificação de consentimento, justificada pelo princípio da não admissibilidade de actos processuais inúteis.
1. ***Verificação por agente consular – artigos 120.º, n.º 4, da Lei n.º 144/99, e 3.º, n.º 2, das Convenções CoE 1983 e CPLP***
	1. Com vista à satisfação do disposto nos artigos 120.º, n.º 4, da Lei 144/99 e 3.º, n.º 2, das Convenções do Conselho da Europa de 1983 e da CPLP – que asseguram a possibilidade de o Estado estrangeiro verificar, por agente consular ou outro funcionário desse Estado, que o consentimento informado do condenado é prestado voluntariamente – é aconselhável promover que sejam informados os serviços consulares da data designada para a audição.
2. ***Revisão e confirmação da sentença estrangeira; execução de sentença penal estrangeira; condições e requisitos; inobservância e poderes da Relação – artigos 96.º, 99.º, n.º 4, e 100.º da Lei n.º 144/99 e 9.º e 10.º da Convenção CoE 1983***
	1. A execução de sentença penal estrangeira em Portugal depende da verificação das condições previstas na Lei n.º 144/99, quer o condenado esteja em território português, quer quando seja transferido para Portugal para cumprimento de pena, quer nas situações em que Portugal extradita ou entrega o condenado em execução de MDE na condição de este ser devolvido a Portugal para cumprimento de pena aplicada no estrangeiro (artigos 96.º e 32.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 e 12.º, n.º 1, g), da Lei n.º 65/2003).

De notar que, nos termos do artigo 96.º, n.º 6, da Lei n.º 144/99, a execução da sentença em Portugal tem lugar quando tiver sido concedida a extradição de cidadãos portugueses para efeitos de procedimento criminal com a garantia de que estes serão devolvidos a Portugal para cumprimento da pena ou medida aplicada, após revisão e confirmação da sentença condenatória (artigos 32, n.ºs 2, e 3 da Lei 144/99), independentemente da verificação das condições previstas no artigo 96.º, n.º 1.

* 1. A possibilidade de extradição de cidadãos nacionais mediante a prestação de garantia de devolução para cumprimento de pena em Portugal encontrava-se prevista na Convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia (Dublin, 1996), que completava e facilitava a aplicação dos instrumentos convencionais relativos à extradição no âmbito das relações entre os Estados-Membros da UE, e nos respectivos instrumentos de ratificação (DPR e RAR 40/98, de 5.9).

Estes instrumentos deixaram de se aplicar no âmbito das relações entre os Estados-Membros da UE a partir de 1.1.2004, sendo substituídos pelo sistema de entrega do MDE (cf. artigos 40.º da Lei 65/2003 e 31.º da Decisão-Quadro sobre o MDE, não transposto para o direito interno), tendo-se mantido inalterado o artigo 96.º, n.º 6, da Lei 144/99, que se refere à .

* 1. A transposição do n.º 6 do artigo 4.º da Decisão-Quadro do MDE pelo artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, que se limita a transcrever o texto daquele preceito, não teve a intenção nem contém a potencialidade de afastar a aplicação do regime do artigo 96.º, n.º 6, da Lei 144/99 às situações em que passou a ser utilizado o MDE em substituição do regime de extradição.

Refira-se, a favor deste argumento, o facto de o legislador se referir ao sistema do MDE como meio de conceder a extradição (cf. artigo 2.º, n.º 2, proémio, da Lei n.º 65/2003: “será concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu”) – o que legitima a remissão directa para a letra do artigo 96.º, n.º 6, da Lei 144/99 – e endereçar a prestação de compromisso de execução da condenação estrangeira para os termos previstos na lei portuguesa (artigo 12.º, n.º 1, al. g), lei 65/2003)

* 1. A execução em Portugal de sentença condenatória estrangeira na sequência da transferência de pessoa condenada para Portugal rege-se pelos artigos 114.º a 116.º, 122.º e 123.º da Lei n.º 144/99 e pelas Convenções relativas à transferência de pessoas condenadas (Convenção do Conselho da Europa de 1983 e Convenção da CPLP), havendo lugar a revisão e confirmação de sentença estrangeira para que a sentença tenha força executiva.
	2. Na falta de instrumento internacional (artigo 3.º da Lei n.º 144/99), a revisão e confirmação da sentença estrangeira processa-se exclusivamente de acordo com o regime estabelecido nos artigos 234.º a 240.º do CPP (artigo 100.º da Lei 144/99), sendo necessária a verificação dos seguintes requisitos (artigo 237.º CPP):
1. Que a sentença possa ter força executiva, por lei acordo ou convenção (Lei n.º 144/99 e Convenções citadas);
2. Dupla incriminação;
3. Pena não proibida pela lei portuguesa;
4. Assistência do arguido por defensor e por intérprete (no caso de ignorar a língua do processo);
5. Que a sentença não respeite a crime contra a segurança do Estado, salvo tratado ou convenção em contrário.
	1. O pedido de revisão e confirmação deve alegar e evidenciar a presença destes requisitos, com base no expediente vindo da PGR (artigo 123.º, n.º 2, da Lei 144/99).
	2. Verificando-se casos de não indicação da assistência do condenado por defensor ou por intérprete – o que constitui requisito para a confirmação (artigo 237.º, n.º 1, al. d), do CPP) – deverá solicitar-se informação à PGR no sentido da obtenção dos elementos em falta.

De notar que, no âmbito da UE, foi adoptada a Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27.11.2008, relativa ao reconhecimento mútuo para efeito de execução de sentenças na União Europeia, que estabelece um mecanismo de reconhecimento mútuo das sentenças penais com base em certidão emitida pelo Estado da condenação, que altera radicalmente o regime vigente, fundado no pedido.

Esta Decisão-Quadro, ainda não transposta para o direito interno, elimina, designadamente, o requisito da assistência por defensor e intérprete, com base na ideia de confiança mútua nos sistemas penais dos Estados-Membros, os quais garantem, de forma equivalente, os direitos do arguido consagrados no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cfr. também o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE), entre os quais se incluem o direito a defensor e intérprete.

Para além disso, no sentido de reforçar, na prática, a garantia efectiva destes direitos, a UE vem adoptando um conjunto de instrumentos próprios, incluídos no “Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais” (JO C 295, de 4.12.2009), entre os quais se destaca a Directiva 2010/64/EU do Parlamento e do Conselho, de 20.10.2010, relativa à interpretação e tradução em processo penal (que deve ser transposta até 27.10.2013).

* 1. No quadro jurídico vigente, face ao que dispõe o artigo 237.º, n.º 1, al. d), do CPP, coloca-se a questão de saber se é possível dispensar a demonstração destes requisitos, nomeadamente, nos casos mais frequentes, a da assistência de defensor e de intérprete, nos casos de revisão de sentenças proferidas por tribunais dos Estados-Membros do Conselho da Europa e da União Europeia, dado o facto de Portugal não ter ainda ratificado a Convenção do Conselho da Europa sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28.5.1970, que assinou em 10.5.1979.

A resposta a estas questões não é evidente, atento o disposto no artigo 100.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, que faz depender a força executiva de sentença estrangeira de prévia revisão e confirmação “segundo o disposto no Código de Processo Penal”, o que obriga à aplicação do artigo 237.º deste diploma e, por conseguinte, à verificação da assistência de defensor e intérprete.

* 1. Em caso de revisão e confirmação no âmbito de um processo de transferência ao abrigo da Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, de 21.3.1983, não há que aplicar o artigo 100.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, em toda a sua extensão, por força do artigo 3.º deste mesmo diploma, dado que Portugal se obrigou a rever e confirmar as sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais dos Estados-Partes da Convenção nos termos do respectivo artigo 9.º, al. a), e da RAR n.º 8/93, de 20.4.1993, que aprovou a Convenção para ratificação, sendo, por conseguinte, este o regime aplicável quanto aos requisitos da revisão e confirmação.
	2. Nos demais casos – isto é, quando a revisão e confirmação tiver lugar fora do âmbito de um processo de transferência ao abrigo da Convenção do Conselho da Europa de 1983 – haverá que observar o disposto no artigo 237.º, n.º 1, do CPP.

A ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 1970, eliminaria esta incoerente diversidade de procedimentos.

* 1. No caso de revisão e confirmação de sentença no âmbito de um processo de transferência ao abrigo da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, ratificada pela RAR 48/2008, de 15.9.2008, observa-se o disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção, restringindo-se igualmente o âmbito de aplicação do artigo 100.º, n.º 1, do CPP no que se refere aos respectivos requisitos.

JL Lopes da Mota

*(Encarregado da coordenação)*

1. \* Orientações e notas práticas adoptadas por acordo dos Procuradores-Gerais Adjuntos na Relação de Lisboa em funções na área da cooperação judiciária internacional em matéria penal, no seguimento da reunião de trabalho de 29 de Janeiro de 2013. Constituem um documento vivo que procurará reflectir a evolução da legislação, da jurisprudência e da prática judiciária. [↑](#footnote-ref-1)
2. Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia estão disponíveis, em língua portuguesa, no *site* do Tribunal em *www.curia.europa.eu* [↑](#footnote-ref-2)